



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2023, CAJAZEIRAS-PB, 00 DE MARÇO DE 2023.**

**IMPLANTA E REGULAMENTA A  
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS  
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB**, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal de Cajazeiras, o seguinte Projeto de Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a regulamentação da destinação de recursos previstos no orçamento municipal para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade social do município, na forma de benefícios eventuais, visando suprir as necessidades consideradas urgentes e de pequeno valor econômico, fixando, para tanto, critérios para sua concessão, assim, se trata de provisões suplementares e provisórias, atendendo aos princípios da cidadania e os direitos sociais e humanos.

§ 1º Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por vulnerabilidade temporária, natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo, com prioridade para a criança, família, idoso, pessoa com deficiência, gestante, a nutriz e nos casos de calamidades públicas.

§ 2º Pessoas em situação de vulnerabilidade social são aquelas que integram famílias, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo ou que não disponham de meios para suprir as suas necessidades.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos especificamente destinados à finalidade desta Lei, para atender aquelas pessoas físicas que se enquadrem no art.1º desta Lei, sendo:

- a) pagamentos de contas de água e de luz, quando o não pagamento causar risco de corte bem como de sobrevivência;
- b) custeio de gastos para expedição de documentos pessoais, quais sejam:
  - b.1) 2º via de certidão de nascimento;
  - b.2) certidão de casamento;
  - b.3) averbação;
  - b.4) 2º via de RG;
- c) concessão de passagens para transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais;
- d) concessão de materiais de construção que sejam suficientes e necessários para pequenos reparos na moradia;
- e) concessão de gênero alimentício na forma de cesta básica, sendo a mesma disponibilizada pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, a depender da situação de vulnerabilidade;
- f) concessão de colchão, redes e agasalhos;
- g) concessão de aluguéis temporários, sendo estes prestados pelo tempo de até 03 (três) meses contínuos, posteriormente, deve-se ser feito uma reavaliação da situação com a equipe multidisciplinar, podendo acontecer prorrogação por mais 03(três) meses, assim, respeitando o período máximo de 06 (seis) meses de concessão deste;
- h) concessão de material de limpeza e desinfecção na ocorrência de pandemia e calamidades em geral;
- i) benefício natalidade, de forma que conceda itens essenciais para recém-nascido;
- j) benefício funeral, sendo proporcionado a urna e o traslado, caso seja dentro do estado da Paraíba, não sendo no entanto, atribuição específica de política pública assistencial da Secretaria do Desenvolvimento Humano, podendo outras políticas públicas também disponibilizá-lo.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos na forma de prestação de serviços ou de pecúnia. E, é importante ressaltar que o benefício eventual em todas as suas modalidades não caracteriza oferta vinculada à exigência de qualquer contrapartida, ou, ser uma recompensa por estar ou não participando em atividades dos serviços socioassistenciais.

Art. 3º O auxílio natalidade, atenderá as seguintes necessidades:

I – Necessidades do nascituro;

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte de recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

§1º O benefício eventual aqui, será concedido na forma de bens de consumo e consiste em concessão de enxoval do recém-nascido que incluirá itens e utensílios de higiene, observada a qualidade que garante a dignidade da pessoa humana.

§2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo 30(trinta) dias antes do nascimento e, no máximo até 30(trinta) dias depois do nascimento do bebê. Assim, o benefício deve ser concedido até 30(trinta) dias após o requerimento.

§3º O benefício eventual por nascimento, assim como qualquer outro, não caracteriza oferta vinculada à exigência de qualquer contrapartida, ou, ser uma recompensa por estar ou não participando em atividades dos serviços socioassistenciais.

Art. 4º Os beneficiários deverão ser previamente cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, da Secretaria do Desenvolvimento Humano, devendo ser feito a avaliação através de entrevista e atendimento por profissional Assistência Social, devidamente credenciado em seu conselho de classe, sendo necessário:

- a) documentos pessoais;
- b) endereço domiciliar;
- c) dependentes;
- d) estado civil;
- e) profissão;
- f) conta bancária;
- g) comprovante do valor, em casos de pagamento de aluguel, por exemplo.

§ 1º Em todos os casos, é obrigatório que antes de prestar o serviço ou pagar o benefício, a equipe multidisciplinar deve realizar a visita domiciliar do requerente.

§ 2º No ato do cadastramento o beneficiário deverá assinar um termo de declaração, afirmando preencher as condições da presente lei, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 3º No tocante ao aluguel temporário, caso cesse a situação de carência prevista, o beneficiário tem a obrigação de informar tal circunstância, para fins de que seja atualizado seu cadastro, ou a fim de que nele constem informações de que não mais tem direito ao benefício, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 4º O benefício poderá ser concedido através de representante legal devidamente constituído através de procuração pública com poderes especiais.

Art. 5º Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeira de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como de medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do

domicílio, transporte de doentes, leites prescritos e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Parágrafo único. Caso não seja do a necessidade de fornecimento de um leite especial, a criança pode receber como benefício eventual o alimento, ou seja, o leite que não seja específico de prescrições especiais.

Art. 6º A utilização de recursos, para fins previstos nesta Lei deverá ser feita na estrita observância dos limites impostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Para concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou representante legal, deverá assinar o Parecer Técnico, onde, obrigatoriamente, ficará consignado o valor e especificará o tipo do benefício, e, ainda, qualificação completa do beneficiário.

Art. 8º A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta Lei, deverá ser feito pelo Poder Executivo Municipal, através do seu órgão ou Secretaria competente, e observando os princípios de direito administrativo e as normas legais pertinentes.

Art. 9º Eventual necessidade de ampliação de dotação orçamentária ou de acrescentar custos adicionais em decorrência das despesas instituídas por esta Lei, não previstos no orçamento em vigor, deverão, na forma da Legislação Federal pertinente, ser submetido à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, EM 01 DE SETEMBRO DE 2023.**

  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB**

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2023, DE 00 DE MARÇO DE 2023 AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS VEREADORES.**

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras membros da Câmara Municipal de Cajazeiras – PB,

Nos termos da Legislação em vigor, especialmente no uso das atribuições conferidas pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do Projeto de Lei, em epígrafe, para a apreciação e votação conforme disciplinado no regimento dessa casa.

O presente Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_/2023 “Implanta e Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social e da outras providências”.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar a destinação de recursos previstos no orçamento municipal para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade social do município, na forma de benefícios eventuais, visando suprir as necessidades consideradas urgentes e de pequeno valor econômico, fixando, para tanto, critérios para sua concessão, assim, se tratando de provisões suplementares e provisórias, atendendo aos princípios da cidadania e os direitos sociais e humanos.

Cientes da importância da matéria, tenho a plena convicção do acolhimento e aprovação da presente proposta pelos nobres vereadores.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência e aos dignos vereadores e vereadoras, mais uma vez, protestos de elevada estima e inequívoco apreço a vossas senhorias, bem como o respeito a essa Casa Legislativa.

Respeitosamente,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, EM 01 DE SETEMBRO DE 2023.**

  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**